



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal do Recife.

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal do Recife.

Art. 2º Os agentes públicos da Câmara Municipal do Recife deverão se vacinar contra a COVID-19.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput abrangerá os:

I - servidores públicos efetivos ou comissionados;

II - servidores temporários;

III - trabalhadores terceirizados;

IV - estagiários; e

V - vereadores.

§ 2º A vacinação contra a COVID-19 será considerada pré-requisito para investidura em cargos públicos na Câmara Municipal do Recife.

Art. 3º Os agentes públicos deverão vacinar-se com a imunização completa, cumprindo o calendário previsto no Plano Nacional de Vacinação e no Plano Municipal de Vacinação Recife Vacina.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Parágrafo único. Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

Art. 4º Serão aceitos como comprovante de vacinação:

I - o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão;

II - o Certificado de Vacinação COVID-19 da plataforma Conecta Recife, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web; ou

III - a cópia da caderneta de vacinação, que deverá ser registrada como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Parágrafo único. A comprovação de vacinação deverá ser protocolada na Divisão de Pessoal da Câmara Municipal do Recife em até 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 5º A recusa, sem justa causa, em se submeter à vacinação contra a COVID-19 sujeitará os agentes públicos e políticos às seguintes penalidades:

I - no caso de servidor, falta disciplinar a ser apurada mediante processo administrativo;

II - no caso de Vereador, as sanções previstas no art. 121, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife e na Resolução nº 2.381, de 2004, que institui o Código de Ética Parlamentar.

III - no caso de terceirizado, substituição do funcionário a ser realizada pela empresa contratada; e

IV - no caso de estagiário, substituição do estudante a ser realizada pela agência de estágio contratada.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

§ 1º No caso previsto no inciso I, será garantido o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, exceto os empregados públicos de provimento em comissão, que poderão ser exonerados *ad nutum*.

§ 2º Para realizar a substituição prevista no inciso III, a empresa contratada terá o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, prorrogável por igual período, mediante plausível justificativa.

Art. 6º Os agentes referidos no art. 2º somente ficarão isentos da obrigatoriedade de vacinação por justa causa relacionada à saúde, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), legíveis ou com certificação digital.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra COVID-19 ou na declaração médica de contraindicação, os agentes públicos e políticos devem prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estarão sujeitos às sanções previstas em lei.

Art. 8º O ingresso do público em geral na sede da Câmara Municipal do Recife fica condicionado à apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º A vacinação a ser comprovada corresponderá as duas doses, observado o cronograma vacinal instituído pelos Órgãos competentes.

§ 2º A comprovação do público em geral seguirá os critérios dispostos nos arts. 4º e 6º.

Art. 9º A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 18 (dezoito) anos, salvo divulgação de protocolo sanitário em sentido contrário emitido pelas entidades competentes.

Art. 10. As disposições desta Resolução não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à COVID-19 em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Art. 11. Cabe à Comissão Executiva desta Casa editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de dezembro de 2021.

OSMAR RICARDO

Vereador - PT

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Osmar Ricardo Cabral Barreto.
Proposição eletrônica P1674943574/5138. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Resolução nº 2755/2021¹ que disciplinou a retomada parcial das sessões deliberativas plenárias presenciais e das atividades presenciais nas unidades administrativas na Câmara Municipal do Recife, esta Casa Legislativa passará a contar com um maior trânsito de servidores/as, trabalhadores/as e do público em geral.

Neste interregno, no plano nacional, um levantamento feito por meio da plataforma de monitoramento *Info Tracker*, desenvolvida por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), mostrou que, no período de análise, as mortes por COVID-19 no Brasil envolveram majoritariamente pessoas não vacinadas.

De acordo com o estudo, 9.878 pessoas que morreram devido à infecção por SARS-CoV-2, entre fevereiro e julho, haviam tomado as duas doses ou a dose única das vacinas em uso no Brasil. A pesquisa foi feita com base em números do Ministério da Saúde a partir de 28/2, quando as primeiras pessoas completaram o esquema vacinal após receber a segunda dose, até 27/7. **O indicador corresponde a 3,68% do total de mortes por Covid-19 no mesmo período.** (INSTITUTO BUTANTAN, 2021)²

¹RECIFE. **Resolução nº 2755, de 09 de novembro de 2021.** Dispõe acerca da retomada parcial das sessões deliberativas plenárias presenciais e da retomada das atividades presenciais nas unidades administrativas na Câmara Municipal do Recife e dá outras providências. Diário Oficial do Recife: Recife, PE. 11 de jun de 2021. Edição 154, p. 35. Disponível em: <https://dome.recife.pe.gov.br/dome/doDia.php?dataEdicao=2021-11-11>. Acesso em novembro de 2021.

² NO BRASIL, 96% das mortes por Covid-19 são de quem não tomou vacina; só imunização coletiva pode controlar a pandemia. Instituto Butantan: 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/no-brasil-96-das-mortes-por-covid-19-sao-de-quem-nao-tomou-vacina-so-imunizacao-coletiva-pode-controlar-a-pandemia>. Acesso em novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Outro levantamento do Instituto de Infectologia Emílio Ribas revelou que nove em cada dez pacientes de COVID-19 são pessoas que não completaram o esquema vacinal contra o SARS-CoV-2. Os cientistas envolvidos ressaltam na pesquisa importância da imunização completa.

“Isso mostra o que desde o começo a gente tem dito: **o papel da vacina é proteger pessoas. A gente não consegue todas, mas o máximo de proteção, no máximo de indivíduos**”, salientou Jamal. Dos 1.172 casos identificados no levantamento, 274 evoluíram a óbito. Destes, 237 não haviam recebido nenhuma dose da vacina, 21 apenas a primeira dose e 16 tinham recebido as duas doses. “Nenhuma medida trouxe um impacto na redução de casos e no aumento da sobrevida igual à vacinação”, completou o chefe da unidade de terapia intensiva do Emílio Ribas, Jaques Sztajn bok, na mesma ocasião. (INSTITUTO BUTANTAN, 2021)³

Por sua vez, interessa destacar que no cenário internacional as notícias e alertas sanitários, emitidos pelas entidades de saúde, apontam para o surgimento de uma nova onda de contaminação por COVID-19, provocada sobretudo pela disseminação do vírus por pessoas não vacinadas.

Ainda **abaixo de 70% da população total**, o nível geral de vacinação no bloco e nos três países do Espaço Econômico Europeu reflete uma ampla **insuficiência de vacinação**, “que não pode ser resolvida rapidamente e que deixa caminho livre para o vírus se espalhar”, adverte o Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças (ECDC, na sigla em inglês). (G1, 2021)⁴

³ NOVE em cada dez pacientes de Covid-19 deixaram de tomar as duas doses da vacina, aponta estudo. **Instituto Butantan**: 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/nove-em-cada-dez-pacientes-de-covid-19-deixaram-de-tomar-as-duas-doses-da-vacina-aponta-estudo>. Acesso em novembro de 2021.

⁴ UNIÃO Europeia precisa de medidas urgentes contra nova onda da Covid-19, diz agência. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/24/uniao-europeia-precisa-de-medidas-urgentes-contr-nova-onda-da-covid-19-diz-agencia.ghtml>. Acesso em novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Neste contexto e diante da possibilidade de novas contaminações, a retomada das atividades presenciais exige cautela visando garantir a saúde dos servidores/as, trabalhadores/as terceirizados, Vereadores/as bem como do público em geral. Nesse sentido, o Governo de Pernambuco já possui norma legal que torna obrigatória a imunização contra COVID-19 dos servidores/as, empregados/as públicos/as, militares, contratados/as temporários/as e prestadores/as de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco. A Lei Complementar nº 458⁵ entrou em vigor em outubro de 2021. De forma análoga, desde setembro de 2021, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) emitiu Resolução nº 018/2021 na qual determina a obrigatoriedade de vacinação contra Covid-19 para todos magistrados/as e servidores da Corte⁶. Recentemente, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro emitiu Resolução informando que os servidores/as que não se vacinarem contra a COVID-19 poderão ser demitidos por insubordinação grave⁷.

As medidas acima mencionadas estão albergadas no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). A Suprema Corte decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos e cidadãs que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19. Vejamos um trecho da Tese de Repercussão Geral do STF:

⁵PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 458**. Torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco a imunização contra a Covid-19. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=58254&tipo=>. Acesso em novembro de 2021.

⁶ TJPE. Resolução nº 460, de 27 de setembro de 2021. Disciplina o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/documents/420025/2857301/Resolucao_n.460.2021.pdf/af05e15d-8773-3782-7507-40be6f2b04f7. Acesso em novembro de 2021.

⁷ NUNES, Caroline. Câmara do Rio irá demitir servidores que não se vacinarem contra Covid-19. **Band Rio**: 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/rio-de-janeiro/noticias/camara-do-rio-ira-demitir-servidores-que-nao-se-vacinarem-contracovid-19-16459759>. Acesso em novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. **Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar**". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)⁸.

Como consequência desta obrigatoriedade, o Estado pode impor às pessoas que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei como multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola. Assim decidiu o STF em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, **a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes**, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

...

(II) **Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios**, respeitadas as respectivas esferas de competência. (STF, 2020)⁹

⁸ Supremo Tribunal Federal. **ARE 1267879**. Relator: Min. Roberto barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em novembro de 2021.

⁹ PLENÁRIO decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. **STF**: 2021 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

Na ocasião das decisões, a Ministra Rosa Weber asseverou que eventuais restrições às liberdades individuais decorrentes da aplicação das medidas legais aos que recusarem a vacina são imposições do próprio complexo constitucional de direitos, que exige medidas efetivas para a proteção à saúde e à vida. “Diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana”⁷, argumentou.

No tocante às sanções aos parlamentares, destaca-se que conforme o art. 121, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas a serem submetidas ao Plenário. Já a Resolução nº 2.381, de 2004, que institui o Código de Ética Parlamentar, em art. 151, disciplina que as sanções serão aplicadas de acordo com o resultado do devido processo disciplinar, segundo a gravidade da infração cometida, observando, principalmente, o disposto no Código de Ética, na Lei Orgânica do Município do Recife, e na legislação pertinente.

Desta feita, conclamamos os nossos Pares desta Câmara a aprovar o presente Projeto de Resolução, que visa proteger a saúde dos servidores/as, trabalhadores/as terceirizados, Vereadores/as e todo público desta Casa Legislativa. A medida também tem caráter educativo por entendermos que a imunidade coletiva é um bem público coletivo e deve ser resguardada pela Constituição como asseverou o STF. Com a certeza de que a solicitação será atendida, expressamos nossos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de dezembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

OSMAR RICARDO

Vereador - PT

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Osmar Ricardo Cabral Barreto.
Proposição eletrônica P1674943574/5138. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

